



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA
DA PROMOTORIA DE FALÊNCIA JUNTO À
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA CAPITAL

Arnaldo Malheiros Filho
Ricardo Camargo Lima
Flávia Rahal Bresser Pereira
Daniella Meggiolaro

Guilherme Ziliani Carnelós
Camila A. Vargas do Amaral
Arthur Sodré Prado



EDEMAR CID FERREIRA, brasileiro, casado, economista, atualmente residindo na rua Gália, 310, São Paulo, pessoalmente e assistido por seus advogados (doc. nº 1), vem à presença de V. Exa. comunicar a ocorrência do seguinte fato em tese delituoso praticado por VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR, brasileiro, contador, podendo ser encontrado na rua Dona Elisa Pereira de Barros 715, São Paulo, requerendo que contra ele sejam tomadas as medidas criminais cabíveis, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

Como é do conhecimento de V. Exa., em novembro de 2004 o Banco Central do Brasil interveio no BANCO SANTOS S/A, do qual o peticionário era controlador, nomeando o requerido interventor. Sobreveio liquidação extra-



judicial, figurando este como liquidante. Nessa qualidade ele requereu a autofalência da instituição, que veio a ser decretada e instaurado o processo nº 583.00.2005.065208-6/86 na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital. Nesse feito o mesmo requerido foi nomeado administrador judicial da massa falida, tendo praticado diversos atos, muitos deles objeto de questionamentos formulados na própria Vara e também no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Um deles, no entanto, ainda não foi devidamente esclarecido, merecendo ser investigado pelo Ministério Público, pois passível de responsabilização criminal. É que o requerido até hoje não publicou as declarações anuais de ajuste da instituição financeira falida, conforme determina a legislação e a regulamentação relevante, conforme abaixo mencionado:

Lei No. 9.430, de 27/12/96:

"Liquidação Extra-Judicial e Falência

Art. 60 – As entidades submetidas aos regimes de Liquidação Extra-Judicial e de Falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicado às pessoas jurídicas em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo. "

Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/97:

"Liquidação Extra-Judicial e Falência



“Art. 59 – As entidades submetidas aos regimes de Liquidação Extra-Judicial e de Falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de Competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

“§ 1º – Decretada a liquidação extra-judicial ou a falência, a pessoa jurídica continuará a cumprir suas obrigações principais e acessórias nos mesmos prazos previstos para as demais pessoas jurídicas, inclusive quanto à entrega anual de ajuste.

“§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, cabe ao liquidante ou síndico proceder a atualização cadastral da entidade, sem a obrigatoriedade de antecipar a declaração de rendimentos.”

Decreto nº 3.000/99

“Art. 237 – A pessoa jurídica será tributada de acordo com este decreto até findar-se sua liquidação

“Parágrafo único. Ultimada a liquidação, proceder-se-á em conformidade com o disposto no art. 811 (Decreto-Lei no. 5.844, de 1.943, art.51, parágrafo único)”

“(…)

“Art.811 – No caso de encerramento de atividades, além da declaração correspondente aos resultados do ano-calendário anterior, deverá ser apresentada declaração relativa aos resultados do ano calendário em curso até a data da extinção (Decreto-lei n. 5.844/43, art. 52 e Lei n.154/47, art. 1º, e Lei n. 8.98195, art. 56, § 2º)”



Qualquer administrador de sociedade anônima sabe da necessidade e obrigatoriedade da publicação periódica da declaração anual de ajuste e seus resultados (balanço) para entrega à Receita Federal.

O requerido não pode alegar desconhecimento da pertinente legislação, pois além de importante funcionário de carreira do Banco Central (hoje licenciado), tendo exercido a superintendência de fiscalização indireta de todas as instituições financeiras do País, foi o interventor, liquidante e hoje é o administrador judicial da massa falida do BANCO SANTOS.

A Lei nº 6.404/76 e o Manual de Normas e Instruções do Banco Central são claros a respeito. Por outro lado, o art. 179 da Lei nº 11.101/05 estabelece que “na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade”. O art. 178, por sua vez, delimita o contorno típico:

“Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

“Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave”.

O requerido até hoje não publicou as declarações de ajuste anual possivelmente porque tenha interesse em que a falência se eternize (remunera



MALHEIROS FILHO - CAMARGO LIMA - RAHAL

ADVOGADOS

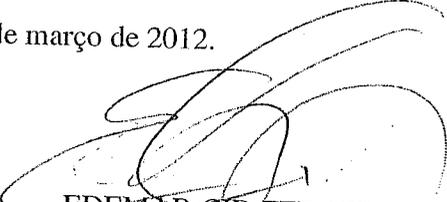
5.

bem tanto ele quanto a companheira) e que os números por ele apresentados quando era seu interventor não sejam confrontados.

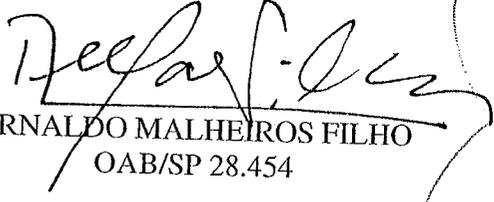
Assim sendo é a presente para requerer a apuração de fato em tese criminoso e, se for o caso, a consequente propositura de ação penal contra seu autor e eventuais coautores.

Pede deferimento,

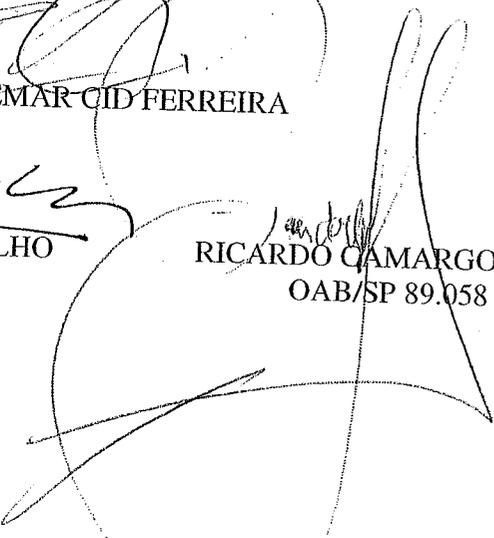
São Paulo, 9 de março de 2012.



EDEMAR CID FERREIRA



ARNALDO MALHEIROS FILHO
OAB/SP 28.454



RICARDO CAMARGO LIMA
OAB/SP 89.058

p: edemar-vânio-MPfal

MALHEIROS FILHO – CAMARGO LIMA – RAHAL
ADVOGADOS

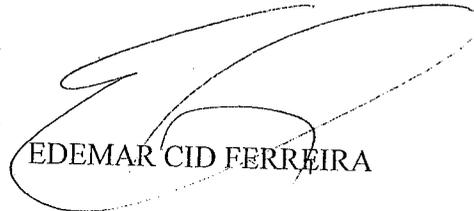
Doc. nº 1

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, EDEMAR CID FERREIRA, brasileiro, casado, economista, atualmente residindo na rua Gália, 310, bairro do Morumbi, São Paulo, SP., brasileiro, casado, economista, portador do RG nº 2.942.842-7, inscrito no CPF/MF sob nº 287.413.408.85, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados ARNALDO MALHEIROS FILHO, RICARDO CAMARGO LIMA, FLÁVIA RAHAL, DANIELLA MEGGIOLARO, GUILHERME ZILIANI CARNELÓS, CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL, ARTHUR SODRÉ PRADO, CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO, THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI e GUSTAVO PARENTE BARBOSA, bem como a estagiária NATÁLIA DI MAIO, brasileiros, os quatro primeiros casados, os demais solteiros, inscritos na OAB/SP respectivamente sob ns. 28.454, 89.058, 118.584, 172.750, 220.558, 246.634, 270.849, 303.058, 309.140, 316.176 e 187.834-E, integrantes de MALHEIROS FILHO, CAMARGO LIMA E RAHAL – ADVOGADOS (OAB/SP 5.004) e com escritório na cidade de São Paulo na Rua Almirante Pereira Guimarães, 537, telefone (011)3864-7233, telefax (011)3862-3816, aos quais confere os mais amplos poderes *ad judicium et extra* para defesa e representação de seus interesses, especialmente para requerer ao Ministério Público a propositura de medidas criminais contra VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR, brasileiro, contador, podendo ser encontrado na rua Dona Elisa Pereira de Barros 715, São Paulo, SP, em razão dele, como administrador judicial da massa falida do Banco Santos S/A, ter deixado de publicar as declarações anuais de ajuste dessa instituição, infringindo assim o art. 178 da Lei nº 11.101/05, podendo os outorgados, no desempenho do presente man-

dato, praticar todos os atos inerentes ao seu bom e fiel cumprimento, inclusive substabelecer.

São Paulo, 9 de março de 2012.


EDEMAR CID FERREIRA

